

**Processo nº 979/2010(\*)**

(Autos de recurso penal)

**Data: 17.02.2011**

**Assuntos : Crime de “emprego ilegal”.**

**Erro notório na apreciação da prova.**

**Rejeição do recurso.**

## **SUMÁRIO**

1. O erro notório na apreciação da prova existe quando se dão como provados factos incompatíveis entre si, isto é, que o que se teve como provado ou não provado está em desconformidade com o que realmente se provou, ou que se retirou de um facto tido como provado uma conclusão logicamente inaceitável. O erro existe também quando se violam as regras sobre o valor da prova vinculada ou as legis artis. Tem de ser um erro ostensivo, de tal modo evidente que não passa despercebido ao comum dos observadores.

---

\* Processo redistribuído ao ora relator em 10.01.2011.

É na audiência de julgamento que se produzem e avaliam todas as provas (cfr. artº 336º do C.P.P.M.), e é do seu conjunto, no uso dos seus poderes de livre apreciação da prova conjugados com as regras da experiência (cfr. artº 114º do mesmo código), que os julgadores adquirem a convicção sobre os factos objecto do processo.

Assim, sendo que o erro notório na apreciação da prova nada tem a ver com a eventual desconformidade entre a decisão de facto do Tribunal e aquela que entende adequada o Recorrente, irrelevante é, em sede de recurso, alegar-se como fundamento do dito vício, que devia o Tribunal ter dado relevância a determinado meio probatório para formar a sua convicção e assim dar como assente determinados factos, visto que, desta forma, mais não se faz do que pôr em causa a regra da livre convicção do Tribunal.

2. Constatando-se que no seu recurso limita-se o recorrente a tentar impor a sua versão dos factos, afrontando assim (manifestamente) o “princípio da livre apreciação das provas” plasmado no art. 114º do C.P.P.M., impõe-se a rejeição do recurso; (art. 410º, nº 1 do C.P.P.M.).

**O relator,**

---

**José Maria Dias Azedo**

**Processo nº 979/2010(\*)**

(Autos de recurso penal)

## **ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

### **Relatório**

1. Por sentença do Mm<sup>o</sup> Juiz do T.J.B. decidiu-se condenar A (A), com os sinais dos autos, como autor de 2 crimes de “emprego ilegal”, p. e p. pelos art<sup>os</sup> 16<sup>o</sup>, n<sup>o</sup> 1 da Lei n<sup>o</sup> 6/2004, nas penas parcelares de 5 e 4 meses de prisão, e, em cúmulo, na pena única de 7 meses de prisão, suspensa na sua execução pelo período de 1 ano e 9 meses, na condição de pagar à R.A.E.M. a quantia de MOP\$8,000.00; (cfr., fls. 84 a 85-v que

---

\* Processo redistribuído ao ora relator em 10.01.2011.

como as que se vierem a referir, dão-se aqui como reproduzidas para todos os efeitos legais).

\*

Do assim decidido, traz o arguido o presente recurso concluindo nos termos seguintes:

- “1. *O recorrente dedica-se às obras de decoração em aço inoxidável, os trabalhos administrativos, incluindo a publicação de anúncio de recrutamento e a distribuição de salários, são da responsabilidade da mulher dele.*
2. *Habitualmente, as pessoas que procuram emprego, depois de lerem o anúncio de recrutamento publicado em jornais, telefonam primeiro para a loja, e depois, dirigem-se à loja para fazer entrevista, durante a qual, é a mulher do recorrente que procede a registo.*
3. *Na primeira vez em que B (B) dirigiu-se à loja para fazer a entrevista, a mulher do recorrente, por coincidência, não estava na loja, pelo que, o processo de registo foi feito pelo recorrente.*
4. *Na altura, B (B) mostrou-lhe um bilhete de identidade de residente*

*de Macau, pelo que, o recorrente registou o número do documento de identificação de B (B) (vide fls. 61 dos autos).*

5. *Para o recorrente, é impossível aceitar que, foi B (B) que lhe mostrou o bilhete de identidade de residente de Macau e foi também o mesmo que fez a assinatura, o recorrente não contratou nenhum empregado ilegal, porquê é que B (B) disse o contrário depois da detenção.*
6. *Muito óbvio, B (B) esquivou-se da toda a responsabilidade ao recorrente.*
7. *A referida obra de construção da escada e demolição dos seus tapumes foi adjudicada pelo recorrente a B (B), pelo que, foi B (B) que contratou o empregado ilegal (C C).*
8. *Referiu-se na sentença que “(...) II. Factos provados: (...) a obra de decoração da referida loja foi adjudicada ao arguido A (A)”.*
9. *Contudo, o recorrente só se responsabilizou pela obra de aço inoxidável, construção da escada e demolição dos seus tapumes, em vez de empreitar toda a obra de decoração da referida loja.*
10. *Na sentença, (...) II. Factos provados: Em 5 de Junho de 2008, o arguido contratou B (B) e C (C) para executar alguns projectos da obra de decoração da referida loja, com a condição de pagar-lhes,*

*de uma só vez, um montante de MOP\$2.800,00.*

11. *De facto, o recorrente só subempreitou a obra a B (B), pelo preço de MOP\$2.800,00, em vez de subempreitar a obra a B (B) e C (C) (vide fls. 62 dos autos).*
12. *O recorrente nunca viu nem contactou com C (C), mesmo não sabendo a existência deste, como é que o recorrente exigiu a C (C) mostrar o documento de identidade de residente de Macau?*
13. *O recorrente não constituiu nenhuma relação de trabalho com C (C).*
14. *A razão pela qual C (C) tem o número de telefone do recorrente é que no dia em que se iniciou a obra, ao chegar à loja situada no rés-do-chão do Edifício ..... da Alameda Dr. Carlos d'Assumpção n.º ..., C (C) verificou que a porta da referida loja estava fechada, pelo que, B (B) disse a C (C) o número de telefone do recorrente para que o recorrente chamasse alguém para abrir a porta. O facto é exactamente assim.*
15. *O recorrente chegou à loja situada no rés-do-chão do Edifício ..... da Alameda Dr. Carlos d'Assumpção n.º ... depois de ter sido contactado e informado por empreiteiro principal da referida obra, em vez de contactar com o recorrente através do*

*número de telefone fornecido por C (C).*

16. *O recorrente dedica-se às obras de aço inoxidável há mais de 20 anos, porém, os trabalhos administrativos não são da responsabilidade do recorrente, por isso, como é que o recorrente tem rica experiência? O recorrente dedica-se à execução de obras, sendo apenas homem rústico, pelo que, nunca se pode dizer que o recorrente tem rica experiência nos trabalhos administrativos da loja, como tratamento de documentos, trabalhos de contabilidade e publicação de anúncio de recrutamento, mesmo o recorrente não sabe nada de informática e contabilidade.”; (cfr., fls. 91 a 96 e 127 a 137).*

Pugna assim pela sua absolvição; (cfr., fls. 91 a 96 e 127 a 137).

\*

Em resposta, afirma o Exm<sup>o</sup> Magistrado do Ministério Público:

*“O arguido A foi condenado neste juízo pela prática de (2) crimes de emprego ilegal, na pena única de 7 meses de prisão suspensa na sua execução por um período de 1 ano e 9 meses, na condição de indemnizar*

*a RAEM no valor de 8.000 no prazo de 2 meses a contar do trânsito em julgado desta sentença que agora impugna.*

*No decurso de audiência de julgamento não foram documentadas as declarações prestadas oralmente perante o Tribunal, pelo que não há lugar à renovação de prova por parte desse Tribunal.*

*Está, assim fixada a matéria de facto.*

*Todos os factos constantes da acusação foram dados como provados, pelo que nos dispensamos de os reproduzir.*

*Inconformado com a sua condenação, vem o arguido interpor o presente recurso, entendendo que deve ser absolvido por que, de acordo com os suas alegações, não estabeleceu relação laboral com os trabalhadores ilegais.*

*Como se disse, a matéria factica está fixada, e de acordo com a mesma resulta inequivocamente que o arguido contratou dois trabalhadores que não possuíam a documentação necessária para trabalhar na RAEM, facto este que era do seu conhecimento.*

*Assente a matéria factica, resta saber se a douta sentença enferma de algum dos vícios elencados no art. 400º CPPM, nomeadamente de insuficiência para a decisão de matéria de facto provado, ou se ocorreu alguma eventual contradição insanável na fundamentação ou mesmo se*

*se verificou qualquer erro notório de apreciação na prova.*

*Ora, salvo melhor opinião, entenderem que a douda sentença impugnada fez uma correcta apreciação de prova produzida em audiência de julgamento, fixando-o necessária e suficientemente.*

*Por outro lado não se detecta qualquer dos outros vícios enumerados que justifique uma alteração do decidido.*

*A douda sentença é pois equilibrada, tendo feita uma correcta apreciação dos factos bem como uma não menos correcta aplicação do direito.*

*Entendemos, pois, que não padecendo de qualquer vício, deverá a mesma ser confirmada na íntegra.”; (cfr., fls. 98 a 99).*

\*

Admitido o recurso e remetidos os autos a este T.S.I., em sede de vista juntou a Ilustre Procuradora-Adjunta douto Parecer pugnando pela rejeição do recurso; (cfr., fls. 143 a 143-v).

\*

Cumpre decidir.

## **Fundamentação**

### **Dos factos**

2. Vem dados como provados os factos seguintes:

*“Em 11 de Junho de 2008, cerca das 16h00, quando patrulhavam pela loja situada no rés-do-chão do Edifício ..... da Alameda Dr. Carlos d’Assumpção n.º ..., guardas policiais do CPSP detectaram que se encontrava ali uma obra de decoração.*

*Os referidos guardas policiais entraram na loja para realizar uma investigação, tendo verificado dois homens, B (B) e C (C), um estava a remover os entulhos com uma pá de ferro e o outro estava a furar o chão com um berbequim eléctrico.*

*Na altura, B (B) e C (C) eram titulares dos passaportes da República Popular da China, permaneciam em Macau na qualidade de turista, com prazo válido para permanecer em Macau até 22 de Junho de 2008 e 17 de Agosto de 2007, respectivamente, e não possuíam qualquer documento legal que lhes permitiam trabalhar em Macau.*

*A obra de decoração da referida loja foi adjudicada ao arguido A (A).*

*Em 5 de Junho de 2008, o arguido contratou B (B) e C (C) para executar alguns projectos da obra de decoração da referida loja, com a condição de pagar-lhes, de uma só vez, um montante de MOP\$2.800,00.*

*No processo de contratação, o arguido não exigiu a C (C) mostrar qualquer documento de identificação nem lhe perguntou se ele é residente de Macau, ignorando plenamente se ele possuía ou não condições legais para trabalhar em Macau.*

*Bem sabendo que tal contratação conduziria à consequência de contratar empregado ilegal, o arguido aceitou plenamente a ocorrência de tal facto.*

*O arguido, bem sabendo que B (B) é residente do interior da China e não era titular de algum dos documentos exigidos por lei que lhe permitia trabalhar em Macau, ainda o contratou. O arguido tinha contratado este operário para realizar outras obras de decoração.*

*O arguido agiu de forma voluntária, consciente e dolosa ao constituir relação de trabalho com os indivíduos que não possuem condições legais para trabalhar em Macau, bem sabendo que a sua conduta era proibida e punida por lei de Macau.*

*O arguido é empreiteiro de obras de decoração (responsável pelas obras de decoração), auferindo mensalmente cerca de MOP\$50.000,00 a 60.000,00.*

*É casado, não tendo ninguém a seu cargo.*

*Tem como habilitações académicas o 11.º ano de escolaridade.*

*O arguido negou os factos imputados.*

*Conforme o CRC, o arguido é primário.”; (cfr., fls. 81-v a 82 e 114 a 116).*

### **Do direito**

3. Colhe-se do que até aqui se deixou relatado que o inconformismo do recorrente assenta na “decisão da matéria de facto”, pois que assaca à decisão recorrida – e tanto quanto se alcança da motivação, e conclusões apresentadas – o vício de “erro notório na apreciação da prova”.

Pese embora o muito respeito devido a entendimentos em sentido diverso, e como em sede de exame preliminar se deixou consignado, temos para nós que é o presente recurso manifestamente improcedente, devendo, por isso, ser objecto de rejeição.

Vejamos.

Repetidamente tem este T.S.I. afirmado que:

*“O erro notório na apreciação da prova existe quando se dão como provados factos incompatíveis entre si, isto é, que o que se teve como provado ou não provado está em desconformidade com o que realmente se provou, ou que se retirou de um facto tido como provado uma conclusão logicamente inaceitável. O erro existe também quando se violam as regras sobre o valor da prova vinculada ou as legis artis. Tem de ser um erro ostensivo, de tal modo evidente que não passa despercebido ao comum dos observadores.*

De facto, *“É na audiência de julgamento que se produzem e avaliam todas as provas (cfr. art.<sup>o</sup> 336.<sup>o</sup> do C.P.P.M.), e é do seu conjunto, no uso dos seus poderes de livre apreciação da prova conjugados com as regras da experiência (cfr. art.<sup>o</sup> 114.<sup>o</sup> do mesmo código), que os julgadores adquirem a convicção sobre os factos objecto do processo.*

*Assim, sendo que o erro notório na apreciação da prova nada tem*

*a ver com a eventual desconformidade entre a decisão de facto do Tribunal e aquela que entende adequada o Recorrente, irrelevante é, em sede de recurso, alegar-se como fundamento do dito vício, que devia o Tribunal ter dado relevância a determinado meio probatório para formar a sua convicção e assim dar como assente determinados factos, visto que, desta forma, mais não se faz do que pôr em causa a regra da livre convicção do Tribunal.”; (cfr., v.g., Ac. de 27.01.2011, Proc. n° 470/2010, do ora relator).*

E, no caso – mais um, infelizmente – limita-se o recorrente a sindicatizar a livre convicção do Tribunal, tentando impor a sua versão dos factos, afrontando assim (manifestamente) o “princípio da livre apreciação das provas” plasmado no art. 114° do C.P.P.M., o que, como é óbvio, não colhe.

Aliás, basta ler as claras e lógicas considerações pelo Mm° Juiz a quo expostas em sede de fundamentação da sua decisão quanto à matéria de facto, (cfr., fls. 82-v a 83) para se concluir que nenhuma razão tem o recorrente.

Daí, e ociosas sendo outras considerações, a rejeição do presente recurso.

### **Decisão**

**4. Nos termos que se deixam expostos, e em conferência, acordam rejeitar o recurso; (cfr., art<sup>o</sup>s 409<sup>o</sup>, n<sup>o</sup> 2, al. a) e 410<sup>o</sup>, n<sup>o</sup> 1 do C.P.P.M.).**

**Pagará o recorrente a taxa de justiça de 5 UCs, e, pela rejeição, o equivalente a 3 UCs; (cfr., art. 410<sup>o</sup>, n<sup>o</sup> 4 do C.P.P.M.).**

**Honorários ao Exm<sup>o</sup> Defensor no montante de MOP\$900,00.**

Macau, aos 17 de Fevereiro de 2011

(Relator)

José Maria Dias Azedo

(Primeiro Juiz-Adjunto)

Chan Kuong Seng

(Segunda Juiz-Adjunta)

Tam Hio Wa